



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPOROROCA**

PARECER JURÍDICO

Assunto: Aditivo de prazo

Contrato nº 00162/2020-CPL – Pregão Presencial nº 00027/2020

Contratada: CKS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Objeto: Aquisição de um veículo de transporte sanitário, tipo VAN MINIBUS com acessibilidade, 0KM, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Itapororoca-PB.

Sobre o ponto de vista técnico a justificativa apresentada pelo Sr. ELINALDO FERREIRA DA SILVA, Coordenador de Transporte, não deixa dúvida sobre a necessidade do acréscimo de prazo do referido contrato.

No que concerne à prorrogação do prazo da vigência do contrato, tal hipótese está contemplada na cláusula sétima do Contrato 00162/2020-CPL, que autoriza a prorrogação do mesmo, caso haja necessidade, desde que devidamente justificado. Neste caso faz-se necessária devido que as 09:15 horas do dia 04/06/2020, considerados os valores apresentados pelos licitantes, as observações apontadas durante o processo e os critérios definidos no instrumento convocatório do, Pregão Presencial nº 00027/2020, ao final da sessão, produziu-se o seguinte resultado:

Licitante vencedor e respectivo valor total da contratação:

CKS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - Valor: R\$ 220.000,00.

SEGUNDO COLOCADO:

MAIS TRUCK COMERCIO DE CAMINHOS LTDA- Valor: R\$ 235.000,00.

Tendo assinado o Contrato 00162/2020-CPL, em 14 de Julho de 2020, mas devido todos os entraves gerados pela PANDEMIA denominada CORONAVIRUS-COVID-19, a empresa vencedora não fez a entrega do bem, mas como a vantajosidade econômica é plausível se faz necessário o aditivo de prazo, para que assim, a licitante vencedora efetue a devida entrega do referido bem. Assim sendo, é indispensável a prorrogação da vigência do contrato.

Em relação ao pedido de prorrogação do prazo de execução dos serviços contratados, entendemos aplicável o parágrafo primeiro do art. 57 da Lei de Licitações.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPOROROCA

- III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
- V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

Nesse dispositivo, permite-se a prorrogação do prazo de execução dos contratos, desde que fique comprovada a ocorrência de um dos fatores listados nos incisos I a V.

O Tribunal de Contas da União, conforme a sua jurisprudência (Decisão nº 473/1999 -Plenário) determina a observância do disposto no art. 57, inciso II, da lei nº 8.666, de 1993, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração.

Quanto à possibilidade de prorrogação, tendo em vista a previsibilidade encartada na cláusula quinta do contrato, faz-se possível. A indagação de ser ou não um serviço contínuo é tênue; todavia, de acordo com a justificativa colacionada parece ser válida a prorrogação.

Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

Aplica-se, pelas razões acima expostas, a presente locação o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública.

Diante do exposto, sem maiores delongas, esta Procuradoria OPINA pela prorrogação do contrato e realização do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 00162/2020-CPL, por não encontrar óbices legais no procedimento. Ressalte-se que o termo aditivo deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 8.666/93.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Itapororoca – PB, 26 de dezembro de 2019.

ALBERTO JORGE SANTOS LIMA CARVALHO
Consultor Jurídico - Mat. 1013595
OAB/PB 11.106